SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111631 - SP (2026/0274100-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GABRIELA GABRIEL
ADVOGADA	:	GABRIELA GABRIEL - SP239066
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO SERHAL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O paciente possuía condenação transitada em julgado pelo crime de extorsão mediante sequestro, e, posteriormente, foi condenado por roubo majorado, crimes hediondos, não havendo falar em ilegalidade na imposição de cumprimento de 60% da pena para progressão de regime, nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. *As alterações do art. 112 da LEP pela Lei n. 13.964/2019 impõem a consideração da natureza dos delitos no impacto da reincidência sobre os benefícios da execução, prevendo a fração de 60% quando o apenado é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (LEP, art. 112, VII), sem exigir reincidência específica no mesmo tipo penal, mas limitada à mesma categoria de delitos* (AgRg no HC n. 1.075.686/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60964396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4253f7e9-7e9a-4bbb-bd3b-ad57175a9f0d

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4253f7e9-7e9a-4bbb-bd3b-ad57175a9f0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111631 - SP (2026/0274100-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GABRIELA GABRIEL
ADVOGADA	:	GABRIELA GABRIEL - SP239066
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO SERHAL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. O paciente possuía condenação transitada em julgado pelo crime de extorsão mediante sequestro, e, posteriormente, foi condenado por roubo majorado, crimes hediondos, não havendo falar em ilegalidade na imposição de cumprimento de 60% da pena para progressão de regime, nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal.
2. *As alterações do art. 112 da LEP pela Lei n. 13.964/2019 impõem a consideração da natureza dos delitos no impacto da reincidência sobre os benefícios da execução, prevendo a fração de 60% quando o apenado é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (LEP, art. 112, VII), sem exigir reincidência específica no mesmo tipo penal, mas limitada à mesma categoria de delitos* (AgRg no HC n. 1.075.686/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DIEGO SERHAL, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 4/3/2026, negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 0010974-47.2025.8.26.0026.

A defesa alega que *o paciente não é reincidente específico em crime hediondo quando do primeiro tráfico e, em análise à nova legislação, vê-se que não*

Documento eletrônico VDA60018816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 8154c501-7fcc-46b2-a925-432c06c5ada4

houve previsão expressa por parte do Legislador da hipótese do reincidente que comete crime hediondo ou equiparado, mas não de forma específica (fl. 6).

Sustenta que *a nova lei somente estipulou frações de pena mais severas para os reincidentes específicos em cada modalidade de crime. Disso decorre, que para a nova lei, o reincidente não específico equipara-se ao primário* (fl. 7).

Requer a concessão da ordem para reconhecer o lapso de 40% para progressão de regime, com a consequente retificação do cálculo de penas (PEC n. 0004834-54.2022.8.26.0041).

Prestadas as informações (fls. 27/29), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 33/35).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo defensivo pelos seguintes fundamentos (fls. 11/12 – grifo nosso):

> [...] contrariamente ao alegado nas razões recursais, verifica-se que o agravante se trata de reincidente específico na prática de crime hediondo, posto que foi definitivamente condenado no Processo n. 0036177-08.2003.8.26.0050, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e no artigo **159, § 1º, ambos do Código Penal**, a cumprir pena 17 (dezessete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, **tendo a referida condenação sido julgada extinta em 24/01/2020** (fl. 445 do processo de origem).
>
> Posteriormente, **no dia 10/11/2021,** incorreu em **nova prática de crimes, desta vez infringindo o disposto no artigo 157, § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, tendo sido novamente condenado a cumprir 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão,** nos autos do processo nº 1527403-30.2021.8.26.0228, como bem destacado na r. decisão.
>
> Portanto, em se tratando de reincidente específico na prática de crime hediondo, de rigor a aplicação do disposto no artigo 112, VII, da LEP, in verbis:
>
> [...]

Pois bem, verifica-se que o paciente possuía condenação transitada em julgado pelo crime de extorsão mediante sequestro, e, posteriormente, foi condenado por roubo majorado, crimes hediondos, não havendo falar em ilegalidade na imposição de cumprimento de 60% da pena para progressão de regime, nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Documento eletrônico VDA60018816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 8154c501-7fcc-46b2-a925-432c06c5ada4

As alterações do art. 112 da LEP pela Lei n. 13.964/2019 impõem a consideração da natureza dos delitos no impacto da reincidência sobre os benefícios da execução, prevendo a fração de 60% quando o apenado é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (LEP, art. 112, VII), sem exigir reincidência específica no mesmo tipo penal, mas limitada à mesma categoria de delitos (AgRg no HC n. 1.075.686/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60018816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 8154c501-7fcc-46b2-a925-432c06c5ada4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.111.631 / SP

Número Registro: 2026/0274100-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048345420228260041 00109744720258260026 109744720258260026 15274033020218260228 48345420228260041

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA GABRIEL
ADVOGADA	: GABRIELA GABRIEL - SP239066
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO SERHAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:28
Código de Controle do Documento: 77b3acdd-3616-468c-a467-2398c3dd359e

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:28
Código de Controle do Documento: 77b3acdd-3616-468c-a467-2398c3dd359e